

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N° 569/2022/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI N° 8.666/93. 6° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 20220031. ATUALIZAÇÃO DE VALOR À TÍTULO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO. AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S10, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. LEGALIDADE.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Vistos e analisados;

1. Trata-se o processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, com base no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93, para análise e emissão de parecer jurídico, minuta de termo aditivo, referente ao Pregão n° 9-010/2021, instruídos com os seguintes documentos principais: a) Ofício N° 851/2022-ADM/SEMUSB; b) Ofício n° 1062/2022-CPL/PMB; c) Minuta do 6° Termo Aditivo do Contrato n° 20220031 e outros.
2. Nota-se que, visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, pretende o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, termo aditivo de atualização de valor a título de reequilíbrio financeiro, firmado com a empresa GCS PELISER COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 10.415.410/0001-57.
3. Esclarece-se que, diante aos constates reajustes ocorridos nas refinarias, em virtude da atual política de preço da PETROBRAS, com cotação atrelada ao mercado internacional e baseando-se na cotação diária do dólar americano, os valores registrados no início do processo licitatório e posteriormente contratado não mais se compactuam com o preço atual de mercado, não suprimindo mais os custos do contrato, por isso, o mencionado termo aditivo intenciona a revisão do valor contratado, conforme planilha constante na minuta em anexo.
4. É o necessário para boa compreensão.
5. Passamos a análise.

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Cumpre destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

7. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

8. Frisa-se que a possibilidade de revisar o valor dos contratos administrativos tem como principal fundamento a manutenção de seu equilíbrio-econômico financeiro, na hipótese de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, mas de efeitos incalculáveis, que lhe impactaram sobremaneira, impedindo a continuidade da avença nos mesmos termos inicialmente firmados.

9. Discorrendo sobre a temática o Procurador do Estado do Ceará Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues explanou em um artigo publicado na Revista do TCU 120:

A disciplina constitucional em que se fundamenta a necessidade de preservar, nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado. (art. 37, XXI da CF/88), aliada à obrigatoriedade da observância ao interesse público, é que confere o dinamismo dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o Poder Público e o particular de acordo com determinados termos, a necessidade de **atendimento ao interesse público e de preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais**.

Tais modificações, contudo, precisam estar limitadas por certas balizas legais a fim de assegurar a boa gestão da coisa pública e a preservação dos princípios a que o instituto do contrato administrativo visa preservar. Dai a disciplina do art. 65, da Lei de Licitações (BRASIL, 1993), em especial quando estabelece quantitativos máximos a serem implementados sobre o contrato inicialmente pactuado (RODRIGUES, Raimilan Seneterri da Silva. Acréscimo e supressões em contratos públicos: uma leitura a partir do princípio da proporcionalidade. **Revista TCU 120**, 2011. Disponível: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-do-tcu-n-120-jan-abr-2011.htm>>. Acesso em 06 de janeiro de 2020). (grifei).

10. Isto posto, conforme se infere do parecer jurídico expedido por esta Procuradoria, que analisou a possibilidade e a legalidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela empresa GCS PELISER COMERCIO DE COMBUSTIVEL EIRELI, faz-se necessário o

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

referido reajuste com o fito de restabelecer a equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, sobretudo porque a supracitada empresa logrou êxito em comprovar, por meio de diversas documentações, que houve um excessivo aumento no preço dos combustíveis, dentre esses o óleo diesel.

11. Portanto, vê-se que o caso em apreço se enquadra perfeitamente às disposições do art. 65, II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

12. Sendo assim, mostra-se razoável, bem como justificada, a formalização do aditivo em apreço, a fim de atualizar o valor do item 1 – Óleo Diesel S10. Devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.

13. Em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito ao reequilíbrio, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que foram respeitados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade do Serviço Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.

14. Isto posto, **opino favoravelmente** pela celebração do **6º Termo Aditivo do Contrato nº 20220031**, oriundo do processo do Pregão Eletrônico nº 9-010/2021, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal Saúde.

15. É o parecer.



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena/PA, 22 de junho de 2022.

NAYARA CAMPOS FONSECA

Advogada OAB/PA nº 21.787

Decreto nº 0167/2021 – GPMB

De acordo: JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto no. 0017/2021-GPMB